CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2.224	4/8/14	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº.064, de 04 de agosto de 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade nos estabelecimentos do Município que comercializam e aos que utilizam a fruta "carambola" e seus derivados, a afixar avisos através de cartazes em locais visíveis alertando para o risco do seu consumo por pessoas portadoras de deficiências renais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2014, aprovou Projeto de Lei nº.____/2014, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1º. Tanto os estabelecimentos do Município que comercializam, como também os que utilizam a fruta "carambola" e seus derivados, ficam obrigados a afixar avisos através de cartazes em locais visíveis alertando para o risco do seu consumo por pessoas portadoras de deficiência renais.

Parágrafo Único: Deverá constar neste cartaz o seguinte texto:

"Os portadores de deficiência renais, deverão tomar cuidado com o consumo de Carambola e de seus derivados, por ser fatal devido a presença da substância neurotoxina".

Art.2º. Fica estabelecida a multa no valor de 10 (dez) UFMM para o caso de descumprimento do previsto no artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de agosto 2014.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Vereador

PROJETO DE LEI N°.064, de 04 de agosto de 2014.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a orientação na forma de fixação de avisos através de cartazes nos locais de vendas e consumo "in natura" ou derivados da fruta "Carambola" que devido a existência de uma toxina que é prejudicial a saúde, podendo, inclusive, levar à óbito as pessoas portadoras de problemas renais.

A fruta "Carambola" pertence à família das oxaledácea. Espécie Averrhoa Carambola. Acredita-se que tenha originado no Sri-Lanka e nas ilhas Molucas, mas vem sendo cultivada no sudeste da Ásia e Malásia por vários séculos e aclimatada em vários países tropicais como o Brasil. Ela é classificada como um fruto subtropical.

Algumas subespécies (das dez existentes) têm sido utilizadas para polir metais, especialmente bronze, uma vez que ela dissolve manchas e ferrugem, devido provavelmente ao seu alto teor de ácido oxálico. Cientistas dizem que " a árvore, em sua evolução, selecionou a toxina para se defender do ataque das moscas da fruta".

A "Carambola" pode matar doente renal crônico, diz uma pesquisa iniciada em 1996 na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na qual se descobriu que a Carambola possui neurotoxina (só atua no sistema nervoso) que pode levar os doentes renais crônicos à morte. "Pacientes com insuficiência renal estão proibidos de comerem o fruto ou o doce ou ingerirem o suco de Carambola", afirma o professor associado do Departamento de Bioquímica e Imunologia da Faculdade, Dr. Joaquim Coutinho Neto. Segundo, o Dr. Coutinho "a neurotoxina da Carambola, ingerida por uma pessoa nornal que come a fruta, é absorvida pela digestão, filtrada pelo rim e excretada, sem sintomas, mas, se o rim não funciona, essa toxina é absorvida, concentra-se no sangue, atinge os neurônios em concentração maior e provoca soluços e convulsões".

Após o acompanhamento de 35 (trinta e cinco) casos, aos quais foram documentados, pessoas nesta situação, da qual tiveram relatórios do médico-assistente Dr. Miguel Moysés Neto da Divisão de Nefrologia do Hospital das Clínicas, constatou sete óbitos, dois anteriores ao início do estudo. "A Carmbola é saudável, boa e rica em vitamina C, é indicada para combater febre, estimular o apetite, além de prevenir o envelhecimento, por ser rica em empolifenóis

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº.064, de 04 de agosto de 2014.

O chá da folha nova de Carambola em jejum é bom para diabéticos, tendo eficácia para amenizar febres, é, ainda, utilizada para cura de hemorróidas, diurética, vermífuga e antídoto contra venenos. A "fruta só faz mal às pessoas que tenha insuficiência renal".

Enfim a Carambola para ser comercializada, necessita de expor aos cidadãos os eventuais males que causam e que são reais, por tal motivo é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de agosto 2014.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Vereador

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2013/2014[1]

- CL – Competência Legislativa Municipal. Direito à saúde, princípio da razoabilidade e interferência na livre iniciativa. Jurisprudência. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga se pode determinar, por lei, a obrigatoriedade de estabelecimentos do município que comercializarem a fruta "carambola" e seus derivados, informem em cartazes o risco de seu consumo por pessoas portadoras de deficiência renal.

RESPOSTA:

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara, a exemplo de normas genéricas que zelem para a sua adequada prestação.

Sabe-se também que as normas constitucionais afetas ao sistema de saúde pública (art. 196 da CRFB), inclusive as disposições relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único, o qual deve obediência o município.

Por outro lado, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos constitucionais vigentes, a exemplo do

[1] PARECER SOLICITADO POR RENER AMANCIO,ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

princípio da separação dos Poderes, tampouco poderá o Legislativo se imiscuir em matéria afeta ao poder de gestão do Executivo.

Desta forma, conforme reiteradamente manifestado por este Instituto, ações que concretizam atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, que se traduzem criação de Programa de Governo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder legislativo.

Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou mediante seu Enunciado nº. 004/2004:

> "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados." (g.n.)

Quanto a medidas que obrigam particulares a afixarem placas informativas em estabelecimentos privados, a sua aplicabilidade estará condicionada, no caso concreto, ao atendimentos dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de afronta aos principios da livre iniciativa.

Cumpre salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que impunha aos estabelecimentos privados a obrigação de expor placas informativas com advertência:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal n° 9.019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculo artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do

preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise". (TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal. ADIN nº 9047938-96.2004.8.26.0000. Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO).

Quanto ao mérito, este Instituto já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema cabendo destacar os seguintes pareceres:

> "**Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que obriga estabelecimentos de saúde públicos e privados e casas comerciais a afixarem placas com mensagens de advertência sobre os riscos do consumo da carambola por pessoas portadoras de deficiência renal. Violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, separação de poderes e reserva da administração.** Comentários." (Parecer IBAM nº 2171/2011, g.n.)

> "Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que determina a afixação de cartaz pelos estabelecimentos comerciais a que se refere, **alertando sobre os efeitos da ingestão de carambola em pacientes com doença renal crônica**. Princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Ponderação entre princípios e interesses conflitantes. Comentários." (Parecer IBAM nº 1000/2013, g.n.)

Portanto, propostas legislativas que versem sobre interferência na livre iniciativa, obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não necessariamente atendam às mais prementes necessidades de ordem pública, estarão eivadas de flagrante inconstitucionalidade, de acordo com entendimento assente deste Instituto.

Por fim, sobre o tema, vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes sobre o denominado abuso do poder de legislar por parte do Legislativo:

> "Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade

legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, quea promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislaçãoe Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista JurídicaVirtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Ante o exposto, por mais louvável que seja a intenção do legislador, a medida não reune condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2014.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fdj4mdfkh

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 12 de setembro de 2014.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº.064/2014, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Solicito ainda que encaminhe ao Executivo Municipal e nos informe se já existe campanha a respeito do assunto.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

Exmo. Sr.
Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Mococa